



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA DA 2.ª REGIÃO

Autarquia Federal criada pela Lei 6.684, de 03 de setembro de 1979 – Regulamentada pelo Decreto nº 88.439, de 28 de junho de 1983. Jurisdição dada pela Resolução do CFBM nº 238, de 11 de abril de 2014: PE, BA, SE, AL, PB, RN, CE, PI e MA.

TERMO DE REFERÊNCIA

LICITAÇÃO Nº 004/2021
DISPENSA Nº 002/20201

1. OBJETO

1.1. Contratação de serviços para realização de projetos e orçamentos de obras engenharia a serem realizadas para reforma de interiores das salas 1901 e 1902, localizadas no empresarial *Isaac Newton*, situado na Av. Governador Agamenon Magalhães, n.º 4779, bairro da Boa Vista, CEP n.º 50.070-160, referente a nova sede do **CRBM2**, cada sala contando com área privativa de 194,6935 m²,

1.2. O objeto do presente procedimento consiste na contratação de empresa especializada para a elaboração dos projetos complementares de engenharia tendo em vista os protejo arquitetônico já elaborado. Por fim, os serviços consistem na:

I. Elaboração do projeto básico conforme disposições legais descritas no item 1.6.1., que deverá conter, ademais:

a) Projeto de Instalações Elétricas em Baixa Tensão – O projeto de instalações elétricas deve contemplar:

- Plantas baixas em escala 1/50 ou 1/100;
- Diagramas unifilares;
- Quadros de carga;
- Detalhamentos das instalações e das entradas de serviço;
- Sistema de aterramento das instalações.

A abrangência do projeto deve incluir:

- Pontos de iluminação, operação (interruptores e quadros) e utilização (tomadas elétricas de força e ar-condicionado), localizados no interior e exterior da edificação;
- Disposição da infraestrutura de distribuição e alimentadores.

b) Projeto De Instalações Hidrossanitárias – O projeto de instalações hidrossanitárias deve contemplar:

- Plantas baixas de água fria, esgotos e águas pluviais em escala 1/50 ou 1/100;
- Esquema vertical de água fria;
- Isométricas de água fria;
- Detalhamento em escala de 1/25 de todos os gabinetes sanitários que contenham peças sanitárias com tubulações de esgoto primário e secundário.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA DA 2.ª REGIÃO

Autarquia Federal criada pela Lei 6.684, de 03 de setembro de 1979 – Regulamentada pelo Decreto nº 88.439, de 28 de junho de 1983. Jurisdição dada pela Resolução do CFBM nº 238, de 11 de abril de 2014: PE, BA, SE, AL, PB, RN, CE, PI e MA.

A abrangência do projeto deve incluir:

- Entrada da concessionária;
- Chegadas e saídas dos reservatórios inferior e superior;
- Pontos de utilização de água fria;
- Pontos de utilização de esgotos, inclusive trajeto das tubulações, localizados no interior e exterior da edificação;
- Pontos de captação, distribuição e destino de águas pluviais.

c) Projeto de cabeamento estruturado - o projeto de cabeamento estruturado deverá contemplar:

- Plantas baixas;
- Esquemas verticais;
- Detalhamento do DG;
- Detalhamento da entrada de serviço;
- Instalações da infraestrutura e do cabeamento coaxial de antena/TV;
- Outros elementos necessários ao entendimento das instalações.

A abrangência do projeto inclui:

- Entrada de serviço;
- Pontos de utilização localizados no interior e exterior da edificação.

d) Projeto de Segurança Contra Incêndio - o projeto de Segurança Contra Incêndio deverá contemplar:

- Distribuição dos sistemas de proteção, adequando conforme a normativa da ABNT, Código de Segurança contra Incêndio e Pânico do Estado de Pernambuco e layout;
- Memorial descritivo conforme padrão e exigências do CBMPE inclusive com relação de equipamentos por pavimento; Aproveitamento dos materiais do sistema de prevenção contra incêndio existente, que estejam em condições de uso, quando construção existente;
- Detalhamento dos elementos técnicos utilizados no projeto;
- Assessoria no acompanhamento para aprovação do projeto junto ao CBMPE e
- Registro de ART junto ao CREA-PE.

e) Projeto de Climatização, Renovação de Ar e Exaustão Mecânica – O projeto de climatização deverá conter:

- Planta Baixa;
- Planta de Corte;
- Planta de Detalhes de instalação e planta unifilar do sistema adotado;
- Relatório de carga térmica com sazonalidade por ambiente;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA DA 2.ª REGIÃO

Autarquia Federal criada pela Lei 6.684, de 03 de setembro de 1979 – Regulamentada pelo Decreto nº 88.439, de 28 de junho de 1983. Jurisdição dada pela Resolução do CFBM nº 238, de 11 de abril de 2014: PE, BA, SE, AL, PB, RN, CE, PI e MA.

II. Elaboração do projeto executivo da obra, conforme o item 1.7., que também deverá conter:

- Planilha orçamentária de Custo e Venda – com BDI aplicado;
- Cálculo estimado do BDI;
- Relatório – Curva ABC de Insumos;
- Relatório – Curva ABC de Serviços;

III. Elaboração do Termo de Referência para contratação de empresa/construtora para execução da reforma e ambientação da nova sede do CRBM2.

1.3. O objetivo deste Termo é definir o objeto da licitação e do sucessivo **Contrato de Prestação de Serviços de Engenharia**, bem como estabelecer os requisitos e condições para da contratação, guardando sintonia com as disposições Plenárias.

1.4. A Lei n.º 8.666/93., que rege o procedimento em curso e as contratações a serem celebradas pela administração, determina que para a contratação de serviços de engenharia para a realização de obras, é necessário que estejam efetivadas algumas etapas consideradas preliminares e preparatórias. Essas etapas envolvem elaboração de estudos técnicos preliminares e elaboração de projetos.

1.5. Assim, para, no futuro, ser formalizada a licitação e a contratação de empresa que executará a obra de reforma da nova sede do CRBM2, em Recife-PE, é necessário a confecção de instrumentos técnicos, os quais requerem conhecimentos especializados.

1.6. Impõe-se, então, a elaboração de um projeto básico, que consiste em um conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos **estudos técnicos preliminares**, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução (art. 3º, inciso IX, da Lei n.º 8.666/93).

1.6.1. O projeto básico deverá conter os seguintes elementos:

- a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;
- b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;
- c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA DA 2.ª REGIÃO

Autarquia Federal criada pela Lei 6.684, de 03 de setembro de 1979 – Regulamentada pelo Decreto nº 88.439, de 28 de junho de 1983. Jurisdição dada pela Resolução do CFBM nº 238, de 11 de abril de 2014: PE, BA, SE, AL, PB, RN, CE, PI e MA.

caráter competitivo para a sua execução:

- e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;
- f) forçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;

1.7. Por fim, para que sejam iniciadas as obras e uma vez que se pretenderá contratar uma empreitada por preço global, conforme o art. 10, alínea “a”, da Lei n.º 8.666/93, **se impõe a elaboração também o projeto executivo**, o conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas pertinentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT; (art. 3º, inciso X, da Lei n.º 8.666/93).

2. JUSTIFICATIVA

2.1. A classe biomédica, sob proteção administrativa do CRBM2 (que engloba todo a Região Nordeste), há muito reclama por melhores instalações na sede de Recife-PE. Os argumentos para tais reclamos são muitos, e consistentes, tais como a questão de maior espaço físico, estacionamento, localização, acesso, e segurança, o que a atual sede (Rua Gervásio Pires, 1075, Soledade, Recife-PE) não oferece. Fundamentam-se, especialmente, no melhor atendimento do interesse da coletividade de biomédicos.

2.2. Em razão disso, o CRBM2 adquiriu o imóvel acima descrito (**item 1.1.**). Nele deve ser instalada a nova sede. Entretanto, a unidade não está pronta e acabada para uso imediato e necessita de reformas para que seja efetivada, em definitivo, a transferência das instalações administrativas.

2.3. Os serviços ora requisitados têm em vista a necessidade de satisfazer a adequação do imóvel para garantir a qualidade do exercício da atividade administrativa, bem como, para garantir a segurança e a acessibilidade dos funcionários, prestadores de serviços, colaboradores do CRBM e do público em geral.

2.4. Nesse sentido, o CRBM2 pretende fazer do espaço físico um instrumento facilitador da eficiência administrativa. Não custa lembrar que a eficiência é princípio constitucional regedor de toda a Administração (art. 37, caput da CF/88), volta-se ele entre outras cousas, a buscar comodidade, conveniência e efetividade.

2.8. Em suma, para a realização das futuras contratações para execução de reformas do espaço, essenciais para o próprio uso do imóvel, e para a concretização da mudança de domicílio deste Conselho, necessário que sejam elaborados os projetos de engenharia ora pretendidos.

2.9. Com efeito, a elaboração dos estudos e projetos técnicos de engenharia apresenta-se como etapa fundamental para a posterior contratação de empresa que realizará a reforma e ambientação do imóvel (obra). Logo, a contratação dos serviços especializados, de natureza intelectual, tem como



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA DA 2.ª REGIÃO

Autarquia Federal criada pela Lei 6.684, de 03 de setembro de 1979 – Regulamentada pelo Decreto nº 88.439, de 28 de junho de 1983. Jurisdição dada pela Resolução do CFBM nº 238, de 11 de abril de 2014: PE, BA, SE, AL, PB, RN, CE, PI e MA.

escopo último delinear os parâmetros para a oferta ao público a ser efetivada pelo CRBM2, no que se refere às especificações do objeto da obra a ser futuramente licitada.

2.10. Observe-se apenas que a contratação dos serviços deve ser compatível com a dotação orçamentária do órgão.

3. DO EMBASAMENTO LEGAL PARA CONTRATAR SEM LICITAÇÃO:

3.1 A CF/88, em seu art. 37, XXI, disciplinou que a licitação é um procedimento formal cujo objetivo é obter a melhor contratação, ou seja, uma prestação de serviços e/ou aquisição da forma mais vantajosa para a Administração Pública. Outrossim, a CF/88 cuidou de situações onde facultou à Administração a contratação direta, nos casos previstos por lei, quer através de dispensa, quer através de inexigibilidade de licitação.

3.2. A fundamentação legal para viabilizar a contratação ora pretendida reside no art. 24, inciso I, da Lei n.º 8.666/93.

Art. 24. É dispensável a licitação:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

3.3. Desse modo, é dispensável o procedimento de licitação para obras e serviços de engenharia cujo valor da contratação não exceda 10% (dez por cento) do valor da modalidade "Convite" (art. 23, inciso I, alínea "a", da Lei n.º 8.666/93).

3.4. Esclarece-se que o valor para a contratação na modalidade Convite foi atualizado e fixado, recentemente, pelo Decreto 9.412/2018, que prevê:

Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

I - para obras e serviços de engenharia:

a) na modalidade convite - até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais);

3.5. Por tudo disposto, conclui-se que é dispensável o procedimento licitatório para contratação de serviços de engenharia cujo valor da contratação não exceda R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais).

3.6. No que se refere ao presente objeto, importante se ater que se a contratação se enquadra na hipótese legal acima delineada, devendo permanecer limitada pelo valor legalmente estipulado. Ou seja, a presente contratação pode observar o procedimento de dispensa previsto na Lei n.º 8.666/93, desde que observe o limite de valor estipulado de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA DA 2.ª REGIÃO

Autarquia Federal criada pela Lei 6.684, de 03 de setembro de 1979 – Regulamentada pelo Decreto nº 88.439, de 28 de junho de 1983. Jurisdição dada pela Resolução do CFBM nº 238, de 11 de abril de 2014: PE, BA, SE, AL, PB, RN, CE, PI e MA.

3.5. Embora, não aplicável al caso, a Nova Lei de Licitações oferece auxílio para conceituar o que deve ser compreendido como “serviços de engenharia”, assim fixando:

Art. 6º.

XXI - serviço de engenharia: toda atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse para a Administração e que, não enquadradas no conceito de obra a que se refere o inciso XII do **caput** deste artigo, são estabelecidas, por força de lei, como privativas das profissões de arquiteto e engenheiro ou de técnicos especializados, que compreendem:

- a) serviço comum de engenharia: todo serviço de engenharia que tem por objeto ações, objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, de manutenção, de adequação e de adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação das características originais dos bens;
- b) serviço especial de engenharia: aquele que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não pode se enquadrar na definição constante da alínea “a” deste inciso;

3.6. Semelhante orientação é encontrada no Boletim de Licitações e Contratos, publicado pela Editora NDJ, sob o aconselhamento editorial de renomados juristas pátrios, dentre os quais CÁIO TÁCITO, DIÓGENES GASPARINI, LEON FREJDA SZKLAROWSKY, TOSHIO MUKAI, valendo transcrever:

“Alerte-se que inexistente dispositivo legal na Lei nº 8.666/93 que conceitue ‘obra e serviço de engenharia’, já que, quando pretendeu definir, o legislador indicou de forma genérica o que será considerado ‘obra’ e ‘serviço’, nos termos dos incs. I e II do art. 6º da Lei nº 8.666/93. Portanto, para fins de adequação de cada caso concreto aos mandamentos do Estatuto Licitatório referentes a esta matéria, obras e serviços de engenharia são aqueles compatíveis com as atividades e atribuições que a Lei Federal nº seu art. 7º, reserva ao exercício privativo dos profissionais de engenharia, arquitetura e agronomia, a saber: ‘planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes; exploração de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; ensino, pesquisas, direção ou execução de obras e serviços técnicos; produção técnica especializada industrial e agropecuária’. E, ainda, as modificações introduzidas pelo art. 1º da Resolução nº 218, de 29.6.73, do Ministério do Trabalho e Previdência Social. Assim, obras e serviços de engenharia, em regra, são todos aqueles que exigem a presença in loco de um profissional habilitado nesta área para sua execução. (Boletim de Licitações e Contratos - BLC 8/1997, p. 411) Do mesmo Boletim, colhe-se A expressão ‘obras e serviços de engenharia’, nos termos da Lei Federal Licitatória, compreende cada uma das atividades discriminadas no art. 1.º da Resolução nº 218, de 29.6.73, expedida pelo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA DA 2.^a REGIÃO

Autarquia Federal criada pela Lei 6.684, de 03 de setembro de 1979 – Regulamentada pelo Decreto nº 88.439, de 28 de junho de 1983. Jurisdição dada pela Resolução do CFBM nº 238, de 11 de abril de 2014: PE, BA, SE, AL, PB, RN, CE, PI e MA.

Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia. Referido ato administrativo, ao discriminar as atividades das diferentes modalidades profissionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, veio de encontro à necessidade que havia de regulamentação do art. 7º da Lei nº 5.194, de 24.12.66, haja visto que este artigo, ao referir-se às atividades profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo, fazia apenas em termos genéricos. Assim, obras e serviços de engenharia, em regra, são todos aqueles em que seja imprescindível a presença de um profissional habilitado nesta área para sua plena execução. Em linhas gerais, todas as atividades elencadas nessa Resolução requerem a intervenção de profissionais das áreas de Engenharia, Arquitetura ou Agronomia. [...] (Boletim de Licitações e Contratos - BLC – 10/1998, p. 504),

3.7. Nesse diapasão, confira-se, por exemplo, o que diz o Prejulgado nº 810, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina – ainda sobre égide da Lei n.º 8.666/93:

A realização de licitação para contratação de obras e serviços de engenharia depende da existência de projeto básico aprovado pela autoridade competente, assim como de orçamento detalhado, nos termos do § 2º do art. 7º da Lei Federal nº 8.666/93, admitindo-se a elaboração do projeto executivo (projeto final) concomitantemente à execução da obra desde que autorizado pela Administração.

3.8. Além disso, o procedimento da licitação deverá estar instruído com documento interno, assinado pelo responsável pelo setor, quanto à Reserva Orçamentária para o gasto.

3.9. Ressalte-se que a administração deve observar, no caso, o limite do preço da contratação do serviço. O critério afasta a discricionariedade, de modo que a conveniência somente recairá sobre a realização ou não do procedimento de licitação. Se o valor ultrapassar o teto legal, a administração estará obrigada a realizar procedimento licitatório em alguma das modalidades cabíveis.

3.10. Desse modo, o caso de dispensa de licitação em razão do valor está amparado nas cotações que serão apresentadas pelos arquitetos interessados.

3.11. No caso em apreço, a contratação por dispensa vem atender satisfatoriamente o interesse coletivo e as disposições previstas no art. 24, inciso I, da Lei Federal n.º 8.666/93. Trata-se de recurso disponível à administração que, por ora, se aproveita em razão da eficiência e economicidade.

3.12. Não se olvide, por fim, que o serviço de engenharia que ora se pretende contratar é de natureza intelectual, com vistas à elaboração de projetos essenciais para a futura consecução de obra.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA DA 2.ª REGIÃO

Autarquia Federal criada pela Lei 6.684, de 03 de setembro de 1979 – Regulamentada pelo Decreto nº 88.439, de 28 de junho de 1983. Jurisdição dada pela Resolução do CFBM nº 238, de 11 de abril de 2014: PE, BA, SE, AL, PB, RN, CE, PI e MA.

4. VALOR ESTIMADO

4.1. O valor estimado para a contratação deve respeitar o valor do mercado e a capacidade econômica da entidade.

5. DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

5.1. As despesas decorrentes da aquisição correrão por conta de recursos específicos consignados na dotação fornecida pela contabilidade do CRBM2.

6. VIGÊNCIA DO NEGÓCIO

6.1. Firma-se que o contrato de serviço deverá ser formalizado com e ter duração equivalente ao tempo necessário para a obra de reforma e ambientação das salas em testilha. O contrato poderá resolvido pela administração, conforme sua discricionariedade, a qualquer tempo, nos termos da Lei 8.666/93.

7. DO CONTRATO

7.1. Da data da publicação do resultado da licitação na imprensa oficial, começará a correr o prazo de 05 (cinco) dias corridos para assinar o instrumento de contrato, após adjudicação e respectiva publicação no *site* oficial do CRBM2 e em jornal de circulação regional e/ou Imprensa Oficial.

7.2. Será do licitante proponente a obrigação da apresentação de toda a documentação necessária à outorga da contratação.

8. DAS PENALIDADES

8.1. A inexecução total ou parcial do contrato ensejará a sua rescisão, conforme o disposto nos artigos 77 e seguintes da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

8.2. Ficam assegurados os direitos da Administração previstos no art. 80 e seguintes da Lei n.º 8.666/93.

Recife-PE, 25 de março de 2021.

Dr. Djair de Lima Ferreira Júnior - Presidente do CRBM2